



RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO REF. TOMADA DE PREÇOS nº 2022.10.17.1

OBJETO: *Contratação de serviços especializados de gerenciamento de resíduos de saúde (coleta, transporte e incineração) do Município de Barbalha/CE.*

TRATA-SE de impugnação formulada ao Edital da **CONCORRÊNCIA** acima mencionado, pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89, sediada à Rodovia Quarto Anel Viário, nº 2346, Bairro Pedras, Fortaleza/CE.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o art. 41, § 2º da Lei Federal 8.666/93, o prazo para impugnação do edital por qualquer licitante é de até **02 dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão, vejamos:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
§ 1º (...)
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, Concorrência ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”*

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 **TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame conforme Edital Convocatório foi marcada originalmente para ocorrer em **04 de novembro de 2022**,



conforme publicações. Assim, conforme a legislação vigente, a impugnação fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, na data de **31 de outubro de 2022**.

1.2 **LEGITIMIDADE**: Entende-se que qualquer licitante interessado pode oferecer impugnação ao edital, de acordo com o art. 41, § 2º da Lei Federal 8.666/93, desde que tempestivo e que seja classificada como pessoa física ou jurídica.

1.3 **FORMA**: O pedido da impugnante foi formalizado pelo meio previsto em Edital e ordenamento jurídico pátrio.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado, deve ser **RECEPCIONADO** por esta Comissão de Licitação.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação ao Edital, alegando, em síntese, que há no edital exigências prescindíveis e em desconformidade com a lei e o ordenamento jurídico.

Vejamos o alegado pela impugnante:

“Embora os critérios de habilitação estejam inseridos no âmbito da discricionariedade da Administração, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, traz uma contenção a essa liberdade, restringindo-a àqueles indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

E continua em sua explanação:

“Entende-se, portanto, que a manutenção de exigências que comprometem, restringem ou frustram o caráter competitivo da licitação, acabam por excluir potenciais competidores, com propostas capazes de atender a real demanda administrativa.”

Isto posto, busca com o presente instrumento a alteração/exclusão das exigências, pelos motivos e fundamentos expostos naquele instrumento.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação fora **DEVIDAMENTE ANALISADA** por esta Comissão de Licitação, que passa a manifestar sua decisão:



3.1 – DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE UNIDADE DE APOIO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – EXIGÊNCIAS EM CONFORMIDADE COM A LEI 8.666/93 – ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findou com o entendimento descrito em seguida.

Como exposto nos fatos, a empresa impugnante questiona a exigência da administração da licitante vencedora “instalar Unidade de apoio” no Município de Barbalha, para a execução adequada dos serviços, vejamos:

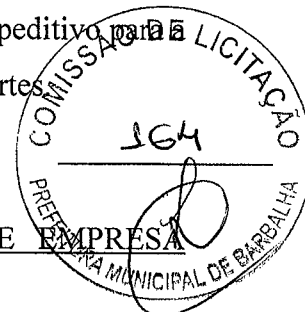
8.5.1. Declaração de que a licitante se compromete a cumprir com todos os termos deste Edital, e caso venha a ser vencedora da presente Licitação, instalará Unidade de Apoio para execução dos serviços, com toda infraestrutura necessária no Município de Barbalha/CE;

No que diz respeito à essa exigência editalícia, a administração não está a exigir que a empresa mantenha uma sede nesta municipalidade.

Tal pretensão aduz apenas que a licitante vencedora tenha um “ponto de apoio” no município, até pela necessidade de que a administração municipal mantenha um elo de ligação com a licitante para o adequado funcionamento dos serviço e a resolução de eventuais problemas que deles resultem.



Desta forma, o intuito da administração com esta exigência não foi de restringir a competição, mas tão somente de se manter uma relação e em caso de necessidade, se dirigir a algum representante da contratada. Porém, se na execução dos serviços for constatado que tal exigência é desnecessária, a mesma não traduzirá um fato impeditivo para a execução dos serviços, podendo ser disposto entendimento contrário entre as partes.



3.2 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO – DECLARAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE – MANUTENÇÃO DO SIGILO DAS PROPOSTAS:

As licitações devem ocorrer segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo. Nesse sentido, o artigo 3º, da Lei nº8.666/93 dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nessa mesma linha, há diversos dispositivos que procuram isolar os atores do processo de contratação pública, de modo que não existam conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame. Nesse sentido, o artigo 9º, da Lei nº8.666/93, proíbe a empresa, da qual seja responsável técnico o autor do projeto (a ser licitado), de participar da respectiva licitação - entre outras vedações.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de



5% (cinco por cento) do capital com direito a voto do controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Dessa forma, o item editalício mencionado impede a participação de empresas que compartilhem do mesmo responsável técnico e/ou sócio, e conseqüentemente, que o Princípio do Sigilo das Propostas seja ferido.

Portanto, em análise sucinta, a exigência indica que havendo mais de uma empresa participante do certame que compartilhe do mesmo responsável técnico ou sócio, o mesmo deverá emitir uma declaração informando por qual empresa irá participar, a qual será juntada aos documentos da empresa escolhida para participar.

Dito isto, com o intuito de não restringir a concorrência, no caso elencado acima, a administração faculta a possibilidade do sócio e/ou administrador, escolher a empresa pela qual ele irá participar do certame. Em caso de não atendimento deste item, as duas empresas com mesmo responsável e sócio serão excluídos do certame.

3.3 – DAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO – PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL EMITIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA LICITANTE – AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME:

No que tange a exigência que o licitante apresente a Licença Ambiental emitida por Órgão Ambiental do seu Estado, trata-se de uma medida necessária à segurança da execução dos serviços por parte da contratada, uma vez que se este permitisse a contratação de uma empresa não licenciada para este fim, principalemnete de seu equipamento incinerador, acarretaria um risco imensurável à administração.

Vale ressaltar que, o prazo de **10 (dez) dias úteis**, determinado pelo Edital, reside no fato de que caso fizesse a administração tal exigência, em fase da habilitação, estaria restringindo a competição do certame, só devendo fazê-la como condição necessária à execução do contrato.

No que diz respeito contagem do prazo, o mesmo contará da publicação do aviso de julgamento da licitação, momento em que a licitante com melhor proposta é



declarada vencedora. Cabe ressaltar que administração notificará a empresa vencedora para que esta apresente tal licença.

3.4 – DAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO – EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL EMITIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA LICITANTE – AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME:

O serviço de coleta de resíduos hospitalares será executado na sede do Município de Barbalha/CE, contudo, por vezes a incineração pode ocorrer em outra localidade, uma vez que a empresa contratado pode dispor de equipamento incinerador em outro estado da federação, e conseqüentemente a licença deverá ser do estado a qual esteja localizado o incinerador.

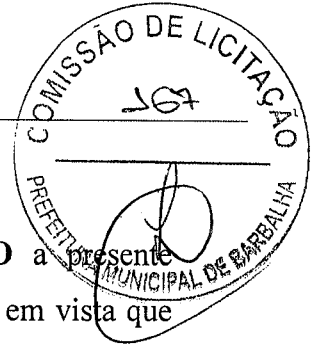
Portanto, se esta Comissão determinasse que a licença ambiental fosse oriunda única e exclusivamente do estado do Ceará, estaria restringindo violentamente o certame apenas aos licitantes deste estado, o que é totalmente contrário aos preceitos legais e o entendimento dos tribunais e órgãos de controle.

Dito isto, resta claro que a coleta apesar da coleta acontecer no Município de Barbalha, o transporte e a incineração poderá acontecer em outra localidade, e, portanto, a licença poderá ser daquela localidade, não impedindo que esta seja oriunda da SEMACE.

3.5 – DAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO – NÃO EXIGÊNCIA DE CADASTRO NACIONAL DE OPERADORES DE RESÍDUOS PERIGOSOS NO IBAMA – AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME:

No que tange aos documentos de habilitação, a administração só pode exigir documentos comprobatórios, certidões e declarações previstos na lei de licitação, com o objetivo de ampliar a concorrência no certame e restringir um mínimo possível a participação dos licitantes.

Por esta razão, esta administração, para fins de execução contratual, exigiu o licenciamento do órgão ambiental do estado sede da empresa arrematante, uma vez que esta suprime a licença a nível federal, não sendo necessário a exigência da licença de todos os órgãos ambientais existentes.



4. DA CONCLUSÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a presente impugnação, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

No mérito, é o entendimento desta Comissão de Licitação o não provimento desta impugnação, pois carece de fundamentação na medida em que as exigências estabelecidas no Edital Convocatório estão pautadas nas disposições legais e correspondem às necessidades da Secretária Competente, que será a tomadora do serviço.


Ato contínuo, no mérito **DECIDO** pela **improcedência** do pedido formulado e mantenho o Edital em seus presentes termos, bem como o dia 04 de novembro de 2022, às 09h00min, para a realização da sessão referente à Tomada de Preços nº 2022.10.17.1.

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

É o nosso entendimento.

S.M.J.

Barbalha/CE, 03 de novembro de 2022.


Moises Souza Domingos

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

